



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52
Recurso nº. : 137.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : CSH - ARTEFATOS DE COUROS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.995

IRPJ – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL – Os lucros decorrentes da alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento.

CSL – LANÇAMENTO DECORRENTE – O decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dela decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSH - ARTEFATOS DE COUROS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e José Henrique Longo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósson Filho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

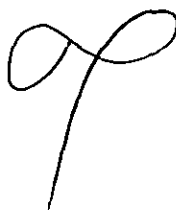
Processo nº. : 10680.001746/2002-52
Acórdão nº. : 108-07.995


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52
Acórdão nº. : 108-07.995
Recurso nº. : 137.605
Recorrente : CSH - ARTEFATOS DE COUROS S.A.

RELATÓRIO

CSH – ARTEFATOS DE COURO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.160.037/0001-80, estabelecida na Rua Guanabara, 63, Bairro Concórdia, Belo Horizonte/MG, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde a falta de contabilização de ganho de capital, apurado na desapropriação de imóvel, gerando redução indevida do lucro sujeito à tributação, com enquadramento legal nos arts. 197 e parágrafo único, e 369 do RIR/94 (fl. 05).

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 19 da Lei 9.249/95; 1º da Lei 9.316/96; 28 da Lei 9.430/96 (fl. 09).

Tempestivamente impugnando (fls. 101/105), a autuada alega que não se trata o caso em tela de desapropriação direta, mas de ação de indenização por ocupação indevida de seu terreno por parte do município de Belo Horizonte (Processo 729.289-0).

Aduz que ainda que se tratasse de desapropriação, não há que se falar em pagamento de Imposto de Renda, pois não se trata de alienação espontânea de imóvel, esta sim geradora do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

Colaciona julgados do STJ neste sentido, bem como refere a Súmula nº 39 do extinto TFR.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 138/141), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998.

Ementa: Ganhos em Desapropriação. Serão classificados como ganhos de capital, e computados na determinação do lucro real, os lucros na alienação de imóveis, inclusive por desapropriação.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 146/151), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 152), nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que merece ser acolhida a tese da recorrente. Note-se que a questão em litígio já restou decidida pela Suprema Corte, conforme se verifica da ementa prolatada na representação de inconstitucionalidade nº 1.260-3, proposta pelo Procurador-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “desapropriação” contida no inciso II, do § 2º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 07/12/78, *in verbis*:

“Representação. Argüição de inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro à pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao Poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da “justa indenização” prevista na Constituição (art. 153, § 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “desapropriação”, contida no art. 1º, § 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1641/78”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

Como se percebe, não se trata o caso em tela de ganho de capital por parte do contribuinte, mas tão somente uma recomposição do seu patrimônio, não existindo receita e nem acréscimo, ou seja, não há ganho a ser tributado.

Em recente decisão, proferida no Acórdão CSRF/01-04.918, Relator Wilfrido Augusto Marques, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente se manifestou neste sentido, como se depreende do aresto a seguir colacionado:

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. Recurso improvido."

No que se refere a tributação reflexa de CSLL, deve também ser excluída a sua exigência, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre o lançamento principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênua para dele discordar quanto à exclusão do crédito tributário referente a ganho de capital na desapropriação de bem imóvel.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno do reconhecimento como valor tributável do ganho de capital percebido quando da desapropriação por ente público de imóvel urbano de propriedade da recorrente.

Não posso concordar com os argumentos apresentados pelo Relator para justificar a exoneração pretendida, porque a desapropriação é uma das formas de ganho de capital expressamente designadas em lei.

Com efeito, o artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77 indica claramente como valor tributável o ganho de capital obtido por desapropriação, permitindo o diferimento da tributação nas condições que estabelece. Este dispositivo legal está assim redigido:

“Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.

§ 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

do contribuinte, corrigido monetariamente e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

§ 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base.

§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil, diminuído da provisão para perdas que tiver sido computada na determinação do lucro real.

§ 4º - O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

- a) o transfira para reserva especial de lucros;
- b) aplique, no prazo máximo de 2 (dois) anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;
- c) *discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra "b", em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.*

§ 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do art. 35, ou utilizada para distribuição de dividendos."

Claro está que a interpretação deste artigo deve ser no sentido de que o produto da desapropriação em qualquer caso revela acréscimo patrimonial e que este ganho deve ser reconhecido no balanço da empresa.

O Código Tributário Nacional prevê que constituem fato gerador do IR os rendimentos e os proventos de qualquer natureza e acréscimos patrimoniais, não tendo importância a origem ou a forma que se exteriorizem, mesmo que independa da vontade da pessoa jurídica.

Ao analisar os efeitos da desapropriação, o mestre José Luiz Bulhões Pedreira assim se manifestou em seu livro *Imposto Sobre a Renda – Pessoas Jurídicas*, fls. 373, Editora Adcoas Justec, edição 1979:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

“A administração do imposto sustentava que o dispositivo somente tinha aplicação no caso de lucro imobiliário de pessoas físicas. A garantia constitucional da justa indenização era invocada com o argumento de que o expropriado tinha direito a receber toda a indenização em dinheiro, sem redução por incidência do imposto. Muitas decisões do Poder Judiciário entenderam que o imposto não era devido.

A garantia da indenização justa diz respeito ao montante pago pelo poder expropriante, não implicando imunidade contra a incidência de imposto geral (como o sobre a renda). Mas, na desapropriação, a pessoa jurídica realiza o ganho de capital contra sua vontade, e o pagamento do imposto pode impedi-la de adquirir bem – necessário à continuidade da sua atividade - que substitua o expropriado. Daí a solução do DL nº 1.598/77, que tributa o ganho de capital realizado na desapropriação, mas autoriza o diferimento da tributação se a pessoa jurídica o transfere para reserva especial de lucros e - dentro de dois anos do recebimento da indenização – aplica importância igual na aquisição de outros bens do ativo permanente

Satisfeitos esses requisitos, o imposto somente será devido no período ou períodos-base em que:

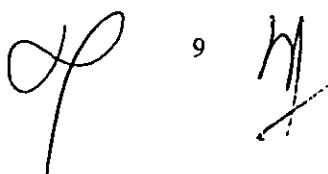
- a) a reserva especial de lucros, o parte dela, for utilizada para *distribuição de dividendos ou incorporada ao capital social*;
- b) o valor dos bens adquiridos for realizado, inclusive mediante quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custos ou despesas operacionais.”

A dispensa de tributação apenas se operaria caso o ganho de capital obtido fosse oriundo de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ao teor do disposto no art. 184, § 5º da Constituição Federal.

Portanto, estando em regular vigência o artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, estabelecendo como tributável o ganho de capital na desapropriação de imóvel, deve ser mantida a exigência fiscal.

Lançamento Decorrente:

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou

 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001746/2002-52

Acórdão nº. : 108-07.995

crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, dirijo do ilustre Relator quanto à exoneração processada, votando pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


NELSON LOSSO FILHO